



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 23/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01/2026

Assunto: Denomina o Lago do Bairro Boqueirão como Lago Municipal João Maria Ferreira Machado “João Boqueirão”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 01/2026, de iniciativa do Vereador Ilson Hegler Pedroso de Oliveira, que tem por finalidade denominar o Lago localizado no Bairro Boqueirão, entre as Ruas Rio Paranapanema e Rio Negro, como “Lago Municipal João Maria Ferreira Machado – João Boqueirão”, conforme disposto no art. 1º da proposição.

A justificativa apresentada pelo autor demonstra que a denominação visa homenagear cidadão que residiu no Município, exerceu mandato de Vereador no período de 2001 a 2004 e prestou relevantes serviços à comunidade, especialmente na área da saúde.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de próprios públicos municipais insere-se no âmbito do interesse eminentemente local, sendo matéria afeta à organização administrativa e à identificação dos bens públicos municipais.

A Lei Orgânica Municipal igualmente assegura à Câmara Municipal competência para dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, tratando-se de matéria de natureza legislativa ordinária.

Não se verifica, portanto, vício de competência quanto à matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

2. Da Iniciativa

A proposição é de iniciativa parlamentar, o que se revela juridicamente possível, haja vista que a denominação de bens públicos não implica, por si só, criação de despesa relevante nem alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo.

A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que leis que atribuem denominação a próprios públicos não configuram ingerência na organização administrativa, tratando-se de ato normativo de efeitos externos, com caráter meramente identificativo e simbólico.

Inexistindo previsão na Lei Orgânica que reserve tal iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, não há vício formal subjetivo.

3. Do Mérito Jurídico

O projeto visa homenagear cidadão já falecido, que exerceu mandato eletivo e prestou relevantes serviços à comunidade local, circunstância que atende ao princípio da impessoalidade e ao interesse público, evitando-se promoção pessoal indevida.

A denominação de próprios públicos como forma de preservação da memória histórica local constitui prática consagrada no âmbito da Administração Pública, desde que observados critérios de moralidade, impessoalidade e razoabilidade, o que se verifica no presente caso.

Ressalta-se, por cautela, a necessidade de verificação junto ao setor competente do Poder Executivo quanto à inexistência de denominação anterior formalmente instituída para o referido lago, a fim de evitar duplicidade normativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o aspecto constitucional, legal e regimental, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 01/2026, por não apresentar vícios de iniciativa ou de competência, estando apto a prosseguir sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Carambeí, 12 de fevereiro de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100



Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

